



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.457 - RS (2015/0148140-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULA SCHMEIER BENEDETT
ADVOGADOS : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)
FABIANO S ZANIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DA CONTADORIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). INCORREÇÃO DE CÁLCULOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. Caso em que o tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da alegação de excesso de execução provocado pela suposta desconsideração da atualização monetária dos depósitos efetuados pela devedora (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

2. O recurso especial sustenta incorreção de cálculos - por alegada incidência indevida de juros sobre juros, a gerar excesso de execução -, os quais a Corte de origem admitiu como corretos. O julgamento dessa questão depende de reexame de matéria fática, o que é inviável nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.457 - RS (2015/0148140-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BRASIL TELECOM S.A. agrava, em sede regimental, de decisão pela qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Afirma que a matéria devolvida por meio do recurso especial foi prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.457 - RS (2015/0148140-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Observo que a argumentação desenvolvida no presente instrumento processual nada acrescenta à compreensão da controvérsia submetida ao STJ pela via do recurso especial, tendo sido já considerada no pronunciamento judicial singular, cujo conteúdo não foi abalado.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Agravo de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DA CONTADORIA. JUROS SOBRE JUROS. RENDIMENTOS.

1. Cálculo homologado que parte do valor inicial da condenação, não se verificando a incidência de juros sobre juros.
2. Rendimentos. Juros sobre capital próprio. Injustificada a insurgência, pois expressamente condenada a ré a pagar ao autor os rendimentos correspondentes, tanto na forma de dividendos como de juros sobre capital próprio.
 - 2.1. A indenização por rendimentos distribuídos tem por marco final a data do trânsito em julgado. Somente não haverá mais ações a gerar rendimentos no momento em que definida a obrigação de indenizar as diferenças acionárias. Sobre o montante então encontrado incidem somente correção monetária e juros de mora.
3. Considerando o parcial provimento do recurso, descabe impor à agravante as penas da litigância de má-fé. Agravo provido em parte.

Consoante previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, a controvérsia concernente ao pagamento de juros sobre capital próprio foi submetida ao reexame do colegiado estadual, que reformou o posicionamento anterior, nos termos desta ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DA CONTADORIA. Juros sobre capital próprio. Não havendo previsão expressa no título executivo judicial acerca do pagamento dos juros sobre capital próprio, impõe-se a exclusão dos valores a eles relativos do cálculo homologado. Alterada a decisão, em juízo de retratação, uma vez que o REsp 1373438/RS, na forma do art. 543-C do CPC, se aplica ao caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM MAIOR EXTENSÃO. DECISÃO REFORMADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A operadora de telefonia alega violação do art. 475-L, inciso V, do CPC; do art. 202 da Lei 6.404/76 e do art. 151, inciso II, do CTN. Reclama de excesso de execução, o qual seria decorrência (i) da incidência de juros sobre juros e (ii) da desconsideração da atualização monetária dos depósitos efetuados pela executada. Pretende a exclusão da parcela referente a juros sobre capital próprio.

De início, prejudicada a análise do recurso especial no que tange aos juros sobre capital próprio, pois o tribunal de origem, em sede de retratação, deu provimento ao agravo de instrumento, no ponto. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quanto à atualização monetária dos depósitos, tema estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, o tribunal de origem demonstrou a improcedência da alegação de incidência de juros sobre juros. Veja-se elucidativa passagem do acórdão recorrido:

Juros sobre juros. Não se verifica no cálculo homologado a incidência de juros sobre juros, tendo a Contadoria partido do valor inicial da condenação, conforme se infere da planilha de fl. 616.

Diante desse quadro, penso que a revisão da posição perfilhada no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DO RECURSO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. As razões do recurso especial discutem, ademais, a correção de cálculos admitidos pela corte de origem como corretos, questão que depende do reexame de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 195608/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1.062 E 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

2. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem com parâmetro na sistemática de elaboração dos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais carreados aos autos, para se reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, na estreita via desta instância especial, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. Recurso especial de Hamilton Silva Fernandes não-conhecido e recurso de Wrobel Construtora S/A provido.

(Quarta Turma, REsp 859.055/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 24.3.2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO QUANTO DEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Rever os cálculos apresentados pelo credor, e aqueles determinados pelo Juízo para apurar possível excesso na execução, demandaria ampla investigação probatória, que é vedada por meio do recurso especial, em razão do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Inviável a apreciação de matéria inovada em sede de agravo regimental, que não foi objeto de impugnação específica no momento processual adequado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 203.324/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.558/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 28/10/2013).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0148140-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 732.457 / RS

Números Origem: 00111100144111 04347408920128217000 10524341277 11100144111 111100144111
1317682020158217000 1948745820128217000 4347408920128217000 463904
70051281467 70064463904

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : PAULA SCHMEIER BENEDETT
ADVOGADOS : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)
FABIANO S ZANIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : PAULA SCHMEIER BENEDETT
ADVOGADOS : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)
FABIANO S ZANIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.